



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
6ª VARA CÍVEL - EXECUÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail:
6civelresidual@tjrr.jus.br

Processo: 0806412-09.2016.8.23.0010

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: : R\$6.000,00

Exequente(s)

Executado(s)

DECISÃO

Em manifestação constante do EP 224, o exequente requer a penhora de 20% dos vencimentos do executado.

Pois bem.

A impenhorabilidade do salário, embora seja a regra, deve ser analisada diante das peculiaridades de cada caso.

No caso, analisando os autos, noto que o exequente esgotou todas as alternativas para o recebimento de seu crédito.

As tentativas de bloqueios de bens em nome do executado através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (EP's 119 e 122), restaram infrutíferas.

Assim, diante da inexistência de bens do devedor passíveis de penhora, não resta alternativa senão a penhora de seus vencimentos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da relativização da impenhorabilidade da verba salarial para pagamento de verba não alimentar.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRa DE IMPENHORABILIDADE.

POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. **4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ -conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna.

6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/10/2018, DJe 27/2/2019) **(grifei)**

No mesmo sentido o ETJRR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 833, IV e §2º, do CPC, a verba salarial é impenhorável, podendo haver a penhora, excepcionalmente, quando a dívida for alimentar ou quando exceder iva, observada as peculiaridades do presente caso concreto, e considerando que não restou comprovado nos autos que a quantia a ser executada compromete a subsistência digna da parte devedora, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJRR - AgInst 9001255-57.2019.8.23.0000, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 20/02/2020, public.: 09/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NO PATAMAR DE 30%. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 9001433-06.2019.8.23.0000, Rel. Juiz(a) Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, 2ª Turma Cível, julg.: 31/01/2020, public.: 03/02/2020)

Portanto, como se vê, o processo tramita há mais de 05 (cinco) anos, com diversas tentativas mal sucedidas de recebimento do crédito.

Assim, DEFIRO parcialmente o pedido do exequente, para determinar a penhora de 10% sobre os

PROJUDI - Processo: 0806412-09.2016.8.23.0010 - Ref. mov. 232.1 - Assinado digitalmente por Elvo Pigari Junior

03/05/2023: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: Decisão

vencimentos líquidos do executado até o limite do débito (incluindo 13º, férias, adicional de férias, indenização de férias, participação nos lucros e resultados, bônus e quaisquer outras remunerações eventuais e/ou variáveis), atualizado no valor de R\$ 11.252,62(EP 224), porquanto referido percentual não compromete a subsistência, nem afeta a dignidade da pessoa humana, devendo a fonte pagadora reter e transferir o referido valor para a conta informada.

Intime o exequente para, no prazo de 05 dias, informar conta bancária de sua titularidade para recebimento dos valores. Fica, desde já, indeferido o depósito nos autos.

Preclusa esta decisão (15 dias), oficie-se à fonte pagadora do executado (EP 230) para que proceda os descontos até o limite da dívida, devendo informar este Juízo no prazo de 10 dias.

Com a resposta, vista ao exequente no prazo de 05 dias.

Enfim, remeta-se os autos ao arquivo provisório até quitação integral da obrigação, sem prejuízo de eventual desarquivamento a pedido das partes.

Desde já, no sentido de cooperar com o Juízo, deve o exequente manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação.

Data constante no sistema.

(Assinado Digitalmente)

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito